SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 1070220 - PI (2026/0031520-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
REQUERENTE	:	ANA BEATRIZ DE SOUSA PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	WENDEN ALVES MONTEIRO - PI019884
REQUERENTE	:	JOAO FELIPE DE SOUSA PEREIRA
ADVOGADO	:	WENDEN ALVES MONTEIRO - PI019884
REQUERENTE	:	PEDRO ITALO SANTOS DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO	:	WENDEN ALVES MONTEIRO - PI019884
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO LIMINAR. SÚMULA N. 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental interposto contra decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente habeas corpus, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c art. 210, do Regimento Interno do STJ, em razão do óbice decorrente da aplicação analógica da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal.
2. Fato relevante. A impetração originária visava a reforma de indeferimento de liminar em medida cautelar no âmbito de recurso em sentido estrito no Tribunal local, com pedido de revogação das prisões, com ou sem aplicação de medidas cautelares alternativas.
3. As decisões anteriores. A decisão agravada reconheceu a incidência da Súmula 691/STF e apontou inexistência de flagrante constrangimento ilegal, destacando a plausibilidade do direito invocado pelo Ministério Público em ação cautelar inominada, consubstanciada no restabelecimento da prisão preventiva em razão da gravidade dos fatos, periculosidade dos agentes, vínculo com organização criminosa, posse de armas de uso restrito e homicídio confessado.

Documento eletrônico VDA59907497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 10/09/2026 18:48:33
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: d0d754cc-6bac-4c7d-a25f-962ae66b9c36

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível superar o óbice da Súmula 691/STF para permitir o exame do habeas corpus contra o indeferimento de liminar proferido na origem, diante da alegação de flagrante constrangimento ilegal, e se há ilegalidade patente capaz de autorizar a imediata revogação da prisão preventiva.

III. Razões de decidir

5. A Súmula 691/STF impede o conhecimento de habeas corpus contra indeferimento de liminar, admitindo superação apenas em hipóteses excepcionalíssimas de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia.
6. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no mesmo sentido, inclusive para impetrações manejadas contra decisões que deferem ou indeferem medidas urgentes na origem, impondo cautela para evitar supressão de instância.
7. No caso concreto, inexistem elementos que evidenciem constrangimento ilegal patente: a decisão que indeferiu a tutela de urgência está suficientemente fundamentada na plausibilidade do direito invocado pelo Ministério Público e em dados concretos de gravidade e periculosidade, justificando o restabelecimento da prisão preventiva.
8. Mostra-se prudente aguardar o julgamento de mérito do habeas corpus pela Corte de origem, inexistindo razão para afastar o enunciado sumular e para reformar o indeferimento liminar proferido com base no art. 210 do RISTJ.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

1. A Súmula 691/STF somente se supera quando evidenciada flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia. 2. Ausente ilegalidade patente e estando pendente o julgamento do mérito na origem, impõe-se evitar supressão de instância e manter o indeferimento liminar do habeas corpus. 3. É idônea a decisão que indefere liminar em habeas corpus quando fundamentada na plausibilidade do restabelecimento da prisão preventiva em razão da gravidade concreta dos fatos e da periculosidade dos agentes.

Dispositivos relevantes citados:
RISTJ, art. 21-E, IV; RISTJ, art. 210.
Jurisprudência relevante citada:
STF, Súmula 691

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59907497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 10/09/2026 18:48:33
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: d0d754cc-6bac-4c7d-a25f-962ae66b9c36

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 1070220 - PI (2026/0031520-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
REQUERENTE	:	ANA BEATRIZ DE SOUSA PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	WENDEN ALVES MONTEIRO - PI019884
REQUERENTE	:	JOAO FELIPE DE SOUSA PEREIRA
ADVOGADO	:	WENDEN ALVES MONTEIRO - PI019884
REQUERENTE	:	PEDRO ITALO SANTOS DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO	:	WENDEN ALVES MONTEIRO - PI019884
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO LIMINAR. SÚMULA N. 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental interposto contra decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente habeas corpus, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c art. 210, do Regimento Interno do STJ, em razão do óbice decorrente da aplicação analógica da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal.

2. Fato relevante. A impetração originária visava a reforma de indeferimento de liminar em medida cautelar no âmbito de recurso em sentido estrito no Tribunal local, com pedido de revogação das prisões, com ou sem aplicação de medidas cautelares alternativas.

3. As decisões anteriores. A decisão agravada reconheceu a incidência da Súmula 691/STF e apontou inexistência de flagrante constrangimento ilegal, destacando a plausibilidade do direito invocado pelo Ministério Público em ação cautelar inominada, consubstanciada no restabelecimento da prisão preventiva em razão da gravidade dos fatos, periculosidade dos agentes, vínculo com organização criminosa, posse de armas de uso restrito e homicídio confessado.

Documento eletrônico VDA59672552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/09/2026 09:04:26
Código de Controle do Documento: 7ee16d89-7f40-4e95-bbe1-d3e0a1584d3c

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível superar o óbice da Súmula 691/STF para permitir o exame do habeas corpus contra o indeferimento de liminar proferido na origem, diante da alegação de flagrante constrangimento ilegal, e se há ilegalidade patente capaz de autorizar a imediata revogação da prisão preventiva.

III. Razões de decidir

5. A Súmula 691/STF impede o conhecimento de habeas corpus contra indeferimento de liminar, admitindo superação apenas em hipóteses excepcionalíssimas de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia.

6. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no mesmo sentido, inclusive para impetrações manejadas contra decisões que deferem ou indeferem medidas urgentes na origem, impondo cautela para evitar supressão de instância.

7. No caso concreto, inexistem elementos que evidenciem constrangimento ilegal patente: a decisão que indeferiu a tutela de urgência está suficientemente fundamentada na plausibilidade do direito invocado pelo Ministério Público e em dados concretos de gravidade e periculosidade, justificando o restabelecimento da prisão preventiva.

8. Mostra-se prudente aguardar o julgamento de mérito do habeas corpus pela Corte de origem, inexistindo razão para afastar o enunciado sumular e para reformar o indeferimento liminar proferido com base no art. 210 do RISTJ.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

---

1. A Súmula 691/STF somente se supera quando evidenciada flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia. 2. Ausente ilegalidade patente e estando pendente o julgamento do mérito na origem, impõe-se evitar supressão de instância e manter o indeferimento liminar do habeas corpus. 3. É idônea a decisão que indefere liminar em habeas corpus quando fundamentada na plausibilidade do restabelecimento da prisão preventiva em razão da gravidade concreta dos fatos e da periculosidade dos agentes.

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 21-E, IV; RISTJ, art. 210.

Jurisprudência relevante citada:

STF, Súmula 691

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reconsideração recebido como agravo regimental interposto por ANA BEATRIZ DE SOUSA PEREIRA, JOÃO FELIPE DE SOUSA

Documento eletrônico VDA59672552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/09/2026 09:04:26
Código de Controle do Documento: 7ee16d89-7f40-4e95-bbe1-d3e0a1584d3c

PEREIRA e PEDRO ÍTALO SANTOS DO NASCIMENTO contra decisão de minha lavra (fls. 48/50) pela qual indeferi liminarmente o *habeas corpus*, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, do Regimento Interno do STJ – RISTJ, tendo em vista o óbice decorrente da aplicação analógica da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal.

No recurso, a defesa reprisa os argumentos do *habeas corpus*, alegando a ocorrência de constrangimento ilegal, pois deveriam ser revogadas as prisões, com ou sem aplicação de medidas cautelares alternativas.

Requer a reconsideração do *decisium* ou o julgamento pelo órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Por oportuno, reproduzo a razões de decidir adotadas no ato combatido:

> *"Inicialmente, cumpre assinalar que o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de não caber habeas corpus contra decisão que indefere liminar, na esteira da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade patente.*
>
> *Apenas em situações pontuais, como forma de garantir a efetividade da prestação jurisdicional nas situações de urgência, uma vez constatada a existência de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia no ato impugnado, é possível a superação da Súmula n. 691/STF.*
>
> *Consoante orientação desta Corte Superior, similar compreensão alcança os casos em que o habeas corpus tenha sido impetrado contra decisão que deferiu pedido liminar na origem, como na espécie (v.g. HC 702.197/SP, Rel. Ministro ANTÔNIO SALDANHA PALHEIRO, DJe 17/12/2021; HC 712.111/BA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 15/12/2021; HC 690.381/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 31/8/2021 e HC 588.305/RJ, de minha relatoria, DJe 4/9/2020).*
>
> *Firmadas essas balizas, não se verifica a operação de patente constrangimento ilegal.*
>
> *Na hipótese, não vislumbro a possibilidade de superação do mencionado enunciado sumular. Note-se que o indeferimento da tutela de urgência pautou-se em fundamentação idônea ao afirmar que o constrangimento ilegal aventado pelos impetrantes não estava manifesto e detectável de plano, haja vista que demonstrada a plausibilidade do direito invocado pelo Ministério Público Estadual na Ação Cautelar Inominada, consubstanciado no restabelecimento da prisão preventiva fulcrada na gravidade dos fatos e na periculosidade dos agentes que possuem forte vínculo a uma organização criminosa, com posse de armas de uso restrito e um homicídio confessado.*
>
> *Assim, de acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a fim de evitar indevida*

Documento eletrônico VDA59672552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/09/2026 09:04:26
Código de Controle do Documento: 7ee16d89-7f40-4e95-bbe1-d3e0a1584d3c

> *supressão de instância, deve-se aguardar o julgamento de mérito da impetração pela Corte de origem.*
>
> *Ante o exposto, com fundamento no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o habeas corpus." (fls. 49/50)*

Esta impetração, inicialmente, contesta o indeferimento de liminar em medida cautelar interposta no âmbito de recurso em sentido estrito no Tribunal local e a defesa pretende, com o recurso, a reforma da decisão do STJ que indeferiu liminarmente o *writ*, ao reconhecer a incidência da Súmula n. 691/STF.

Ocorre que o enunciado sumular referido somente pode ser superado em hipóteses de flagrante constrangimento ilegal, o que não se verifica nos presentes autos. A decisão agravada explicitou a inexistência de flagrante ilegalidade, tendo destacado que *"na hipótese, não vislumbro a possibilidade de superação do mencionado enunciado sumular. Note-se que o indeferimento da tutela de urgência pautou-se em fundamentação idônea ao afirmar que o constrangimento ilegal aventado pelos impetrantes não estava manifesto e detectável de plano, haja vista que demonstrada a plausibilidade do direito invocado pelo Ministério Público Estadual na Ação Cautelar Inominada, consubstanciado no restabelecimento da prisão preventiva fulcrada na gravidade dos fatos e na periculosidade dos agentes que possuem forte vínculo a uma organização criminosa, com posse de armas de uso restrito e um homicídio confessado*." (fl. 49)

Falta, logo, plausibilidade na pretensão de superação do enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Assim, permanecem hígidas as razões do ato contestado, sobretudo no sentido de que, por ora, é prudente aguardar a manifestação colegiada do Tribunal de origem acerca das ilegalidades suscitadas no *writ.*

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59672552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/09/2026 09:04:26
Código de Controle do Documento: 7ee16d89-7f40-4e95-bbe1-d3e0a1584d3c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

RCD no HC 1.070.220 / PI

Número Registro: 2026/0031520-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07667872120258180000 08029345920258180028 7667872120258180000 8029345920258180028

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do RCD

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: WENDEN ALVES MONTEIRO
ADVOGADO	: WENDEN ALVES MONTEIRO - PI019884
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE	: ANA BEATRIZ DE SOUSA PEREIRA (PRESO)
PACIENTE	: JOAO FELIPE DE SOUSA PEREIRA
PACIENTE	: PEDRO ITALO SANTOS DO NASCIMENTO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE	: ANA BEATRIZ DE SOUSA PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO	: WENDEN ALVES MONTEIRO - PI019884
REQUERENTE	: JOAO FELIPE DE SOUSA PEREIRA
ADVOGADO	: WENDEN ALVES MONTEIRO - PI019884
REQUERENTE	: PEDRO ITALO SANTOS DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO	: WENDEN ALVES MONTEIRO - PI019884

Documento eletrônico VDA59879103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:36:59
Código de Controle do Documento: b0197d5d-fd95-4c5b-8cae-7dacfb2b148b

REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:36:59
Código de Controle do Documento: b0197d5d-fd95-4c5b-8cae-7dacfb2b148b